

|                                          |            |
|------------------------------------------|------------|
| 3.1.2.0.7.9 -Material de Consumo.....    | 300.000    |
| 3.1.3.0.7.9. -Serviços de Terceiros..... | 300.000    |
| 3.1.3.0.9.3.-Material de Consumo.....    | 300.000    |
| Total.....                               | 16.100.000 |

ARTIGO 2º:-O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação para o presente exercício.

ARTIGO 3º:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, - revogadas as disposições em contrário.

*José Peres Castelhaño*  
Ver. José Peres Castelhaño  
- PRESIDENTE DA CÂMARA -

-----  
-----

LEI Nº 183/66, DE 6 DE JUNHO DE 1.966.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, - Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, D E C R E T A, a seguinte. . .

L E I :-

ARTIGO 1º:-Fica a Prefeitura Municipal autorizada a alienar à - " Caixa Estadual de Casas para o Povo " -CECAP, por doação, sem - quaisquer ônus ou despesas para esta, inclusive as decorrentes de escrituras, registros, taxas, impostos, emolumentos, etc., o seguinte imóvel situado nesta cidade de São João da Boa Vista, Município e Comarca do mesmo nome, cujo imóvel está situado na " Vila Conceição", que tem acesso para a Rua Júlio de Freitas, compreendendo a totalidade de uma quadra, de forma retangular, com a área de 4.046,00m<sup>2</sup> (quatro mil e quarenta e seis ) metros quadrados, - medindo 78,00 metros faceando a rua nº UM, 52,00 metros ~~xx~~ faceando a rua nº CINCO, 78,00 metros facenado a Rua nº DOIS; e finalmente 52,00 metros faceando a rua nº SEIS.

ARTIGO 2º:-A doação a que se refere a presente Lei é feita para - que a donatária se utilize do imóvel doado exclusivamente para - as finalidades previstas na Lei Estadual nº 483, de 10 de Outubro de 1.949, ficando revogada, de pleno direito, se fôr dado ao imóvel doado, destinação diversa da prevista na mencionada Lei.

ARTIGO 3º:-A Prefeitura Municipal doará responderá pela evicção do imóvel, obrigando-se a desapropriá-lo e doá-lo novamente à - donatária " Caixa Estadual de Casas para o Povo ", CECAP, se o - mesmo a qualquertítulo, for reivindicado por terceiros, ou anulada a primeira doação, sem qualquer ônus para aquela autarquia.

ARTIGO 4º:-A doação é irrevogável, salvo na hipótese constante - da parte final do artigo 2º:

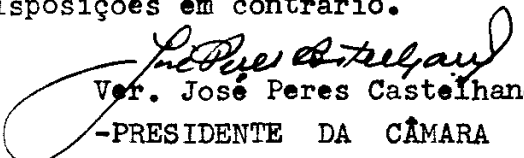
ARTIGO 5º:-A Prefeitura Municipal doará fornecerá à Caixa Estadual de Casas para o Povo "CECAP", antes da escritura de doação, - toda a documentação que for exigida pela donatária, inclusive -- planta do imóvel, com seu levantamento plani-altimétrico.

ARTIGO 6º:-A utilização do imóvel doado, para os fins referidos - no Artigo 2º, ficará na dependência dos recursos orçamentários -- da donatária, "Caixa Estadual de Casas para o Povo "Cecap", e - obedecerá aos planos e projetos da mesma.

ARTIGO 7º:-Na escritura de doação deverão constar, obrigatoriamente, todas as cláusulas ou condições estabelecidas nesta Lei.

ARTIGO 8º:-A despesa com a execução da presente Lei correrá por - conta da verba "eventuais" suplementada se necessário.

ARTIGO 9º:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, - revogadas as disposições em contrário.

  
Ver. José Peres Castelhana

-PRESIDENTE DA CÂMARA -

-----  
-----  
LEI Nº 184/66, DE 10 DE JUNHO DE 1.966.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA,  
Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, D E C R E T A, a seguinte. . .

L E I :-

ARTIGO 1º:-Às indústrias que pretendam instalar-se em nosso Município, será concedida a isenção dos Impostos Municipais.

ARTIGO 2º:-A isenção será concedida mediante requerimento prévio - à Prefeitura Municipal, constando todas informações sobre a constituição e objetivos da interessada, aceitando ainda as seguintes condições:

- A)-Cinco anos de isenção dos Impostos Municipais, às indústrias com capital superior a R\$ 50.000.000 (cincoenta milhões de cruzeiros) e um mínimo de 20 (vinte) operários.
- B)- Dez (10) anos de isenção dos impostos municipais, às indústrias com capital registrado superior a R\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros) e número superior a 20 (vinte) operários;
- C) -Assegurar aos seus funcionários o Salário Mínimo em vigor na região e todos os benefícios assegurados aos mesmos;

ARTIGO 3º:-Provado o não respeito a essas condições constantes do artigo anterior e seus itens "a", "b" e "c", será cancelada a isenção fixada nesta Lei.